

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Gestão Pública**  
**Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal**  
**Coordenação-Geral de Aplicação das Normas**

**NOTA TÉCNICA Nº 180/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Secretaria de Gestão Pública – SEGEP, na condição de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, para manifestação quanto à obrigatoriedade de cadastro e recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função por parte da Administração Pública Federal.

2. Entende esta Secretaria de Gestão Pública, que não há dispositivo legal apto a impor obrigação à União de efetuar o pagamento da ART de Cargo ou Função, nem mesmo a obrigação de realizar o cadastro em nome de qualquer servidor público, seja titular ou não de cargo de direção e assessoramento superior, seja detentor de cargo genérico ou específico, nos termos do Parecer nº 1301 – 3.33/2014/LFL/CONJUR-MP/CGU/AGU.

3. Pelo retorno dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para ciência e providências que entenderem necessárias.

**ANÁLISE**

4. Iniciaram-se os autos por meio do Ofício nº 352/2014-CGRH, de 27 de outubro de 2014, à fl. 13/13vº, proveniente do MCTI que formulou consulta a esta SEGEP, na condição de órgão central do SIPEC, acerca da obrigatoriedade ou não do recolhimento das ARTs para os servidores ocupantes do cargo de Tecnologista da carreira de Ciência e Tecnologia, nos seguintes termos:

1. Remetemos à Vossa Senhoria questionamento da Agência Espacial Brasileira – AEB, entidade vinculada a este Ministério, quanto ao recolhimento das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, para servidores ocupantes do cargo de tecnologistas da carreira de Ciência e Tecnologia.

2. A AEB, no cumprimento de sua missão, celebra contratos referentes a obras e serviços de engenharia com várias empresas, e diante das reiteradas exigências dos Procuradores Federais junto à AEB para apresentação de ART aos servidores autores de projetos básicos e das estimativas de custos, a referida Agência questionou esse Ministério, mediante o Ofício nº 22/2014/DPOA, fls. 12, quanto aos procedimentos a serem adotados. Contudo, uma vez que tal questionamento foi encaminhado da AEB diretamente para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, o mesmo foi devolvido pelo Despacho nº 939/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, fls. 8-11, pela ausência de pronunciamento desta Pasta.

3. Assim, em obediência ao disposto na Orientação Normativa nº 7, retornamos o presente questionamento, destacando que:

a) a dúvida a ser dirimida por essa SEGEP é a seguinte: obrigatoriedade ou não do recolhimento pelo AEB das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART para os servidores ocupantes do cargo de Tecnologista.

b) dispositivos legais aplicáveis: Lei nº 6.496/1997, arts. 1º e 2º; Resolução CONFEA nº 425/1998, art. 1º e 2º; Lei nº 11.768/2008, art. 109, §5º.

c) o entendimento da Coordenação-Geral de Recursos Humanos/MCTI, acompanha o entendimento a própria AEB, pela não obrigatoriedade de recolher a ART, já que uma das atribuições do tecnologista na AEB é acompanhar e assinar Projetos Básicos para serviços de Obras e Engenharias, e que as execuções de tais serviços são feitas, em sua maioria, por contratação de empresas específicas que desenvolvem/executam as atividades e recolhem ART corretamente, tendo essa Agência o papel de acompanhar e fiscalizar os trabalhos.

d) dúvida a ser dirimida: posicionamento quanto à obrigatoriedade ou não do recolhimento das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART para os servidores da carreira de C&T, e caso positivo, quais procedimentos devem ser adotados.

4. Assim solicitamos a análise dos questionamentos acima elaborados, bem como emissão de Parecer dessa Secretaria de Gestão Pública, para que possamos adotar as providências e adequações cabíveis.

5. Juntaram aos autos cópia do processo administrativo sob nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX em que a consulta havia sido iniciada mas devolvida à AEB por descumprimento dos requisitos de admissibilidade da Orientação Normativa nº 07, de 2012, desta SEGEP. Em que pese o atendimento parcial aos requisitos da ON nº 7/12 no Ofício nº 352/2014-CGRH, à fl. 13/13vº, esta Coordenação-Geral tratará do assunto em tela considerando a relevância da matéria inserta nos autos, bem como a necessidade de uniformização do tema aos diversos órgãos vinculados ao SIPEC.

6. No transcorrer do feito, a Agência Espacial Brasileira trouxe a informação da edição da Súmula 260 do Tribunal de Contas da União, do ano de 2010, que será analisada mais adiante, e informa que, fundamentada nela, a Procuradoria Federal junto à AEB tem exigido reiteradamente a apresentação das ARTs para os servidores a ela vinculados e que sejam autores dos projetos básicos e das estimativas dos custos, aduzindo que o órgão jurídico entende pela obrigatoriedade do seu recolhimento.

7. Em síntese, é o relatório. Passa-se à análise do tema.

8. Tendo em vista a existência de outros processos consultando esta Secretaria acerca da (ir)regularidade do recolhimento de ART de Cargo ou Função, e conseqüentemente a necessidade de uniformização de entendimento, esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas, em razão da natureza jurídica da matéria que refoge à aplicação da legislação de pessoal, recentemente indagou o seu respectivo órgão de assessoramento jurídico e se manifestou nas Notas Técnicas sob n°s 93 e 154/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

9. No processo administrativo que originou as referidas Notas, o Ministério das Comunicações impulsionou os autos elaborando questionamentos a esta SEGEPE acerca da seguinte temática:

I – obrigatoriedade do cadastro da ART de cargo ou função a todos os servidores ocupantes de cargo de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, titulares ou não de cargo de direção e assessoramento superior; e

II – responsabilidade da União pelo pagamento da ART de cargo ou função relativa aos seus servidores públicos que exerçam cargos ou funções técnicas, das categorias profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.

10. Antes de se adentrar mais profundamente no tema, necessário destacar que o caso em comento trata especificamente de **cadastro e recolhimento de ARTs**, pela Administração Pública e seus servidores, que tem natureza jurídica completamente diversa das **anuidades** recolhidas pelos Conselhos Profissionais. Ainda, dentro da esfera das ARTs, ressalta-se que o foco de estudo da presente nota é a ART por Cargo ou Função.

11. Como dito, esta Coordenação-Geral já se posicionou sobre o tema em análise nas Notas Técnicas n°s 93 e 154/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, e sobre elas, transcrevem-se a seguir trechos considerados relevantes para o deslinde do assunto:

6. A Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao apreciar as questões suscitadas, pautou seu Parecer discorrendo brevemente acerca de alguns entendimentos já manifestados, primando pela necessidade da **oitiva preliminar** desta SEGEPE *pra fins de orientação, eliminação de dúvidas quanto à aplicação da legislação e propositura eventual de atos normativos relativos ao cumprimento uniforme das normas.*

7. A douda Consultoria Jurídica recomendou a esta Secretaria de Gestão Pública que se posicionasse sobre os seguintes temas:

I – a regularidade da exigência, por meio de resolução, do cadastro da ART em razão de nomeação para cargo ou função técnica de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em pessoa jurídica de direito público;

II – a possibilidade ou não de extensão dessa obrigação de registro aos servidores públicos titulares de cargo ou função técnica de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que tenham sido designados para titularizar cargos de direção e assessoramento superior em pessoa jurídica de direito público. [...]

9. O presente processo cuida de assunto sensível na esfera administrativa tendo em vista a não clareza e não completude da legislação aplicável, o que demanda a necessidade de apreciação eminentemente jurídica acerca da incidência da ART por cargo ou função no âmbito da Administração Pública Federal, notadamente a obrigatoriedade do cadastro e do pagamento desta.

10. A Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, no Parecer nº 393/2013/CONJUR-MC/CGU/AGU, às fls. 61/65, fundamentou, a nosso ver, acertadamente acerca da **ilegalidade tributária da cobrança da ART de Cargo ou Função em virtude do não cumprimento às regras constitucionais tributárias da criação do tributo vinculado que é a Anotação de Responsabilidade Técnica.** [...]

11. Essa Coordenação-Geral partilha do entendimento da CONJUR/MC em face da não imposição à Administração Pública em cumprir obrigação ou pagar tributo se este não for instituído ou majorado por lei em sentido estrito, e ainda, se a legislação não estiver de acordo com os princípios constitucionais tributários. [...]

#### **DA REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE CADASTRO DA ART DE CARGO OU FUNÇÃO E SUA EVENTUAL EXTENSÃO AOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR**

14. Partindo-se do pressuposto de que a Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão diferencia o *cadastro da ART da incidência de taxa sobre o mesmo cadastro*, far-se-á um prelúdio acerca do primeiro: o cadastro da ART.

15. No que pertine à legislação de pessoal, não há qualquer exigência legal para que a Administração Pública Federal, ou mesmo o servidor público federal, efetue cadastro de ART, menos ainda recolha os valores relativos às taxas respectivas para que possa exercer seu cargo ou função.

16. Nos termos do art. 46 da Resolução nº 1.025, de 2009, do CONFEA, *cabará ao profissional – e somente a ele* – efetuar o cadastro da ART de cargo ou função no sistema eletrônico do CREA, e não à União, inclusive porque as informações a serem prestadas para o registro são peculiares a cada profissional e às atividades por ele desenvolvidas.

17. Aliás, apurando-se que as ARTs constituem elementos de formação do Acervo Técnico Profissional (art. 47 da Resolução 1.025, de 2009, do CONFEA) do engenheiro, arquiteto e agrônomo, seja na iniciativa privada ou no serviço público, formando um currículo de atuação ao longo da sua vida profissional, observa-se que a relação jurídica existente com o respectivo Conselho Profissional dá-se, diretamente, com o profissional e não com a Administração Pública Federal. (grifamos)

12. Corroborando o posicionamento desta CGNOR, a Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial, por intermédio do Parecer nº 1301-3.33/2014/LFL/CONJUR-MP/CGU/AGU, se manifestou nos seguintes termos:

**19. Entende esta Consultoria Jurídica, na mesma direção do posicionamento da SEGEP/MP, que não se pode exigir do servidor público federal o cadastro da ART, nem da União o pagamento da taxa em questão, sem que haja lei que assim o preveja. [...]**

23. Ocorre que dar cumprimento à referida resolução para impor ao servidor público federal o cadastro da ART e para exigir da União o pagamento da taxa pertinente ensejaria clara ofensa ao princípio da legalidade. [...]

**26. Dessarte, esta Consultoria Jurídica entende que, enquanto não houver extensão da ART, através de lei propriamente dita, à situação de vínculo estatutário mantido entre o servidor público e a Administração, as obrigações de cadastro e pagamento da ART de cargo ou função, que lhes são respectivamente impostas por mera resolução, não podem ser exigidas. (grifos nossos)**

13. Nesses termos, não se verifica na legislação instrumento capaz de impor à União a obrigação de efetuar o pagamento da **ART de Cargo ou Função**, nem mesmo a obrigação de realizar o cadastro de qualquer servidor público, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Ademais, ainda que houvesse a necessidade de demonstração, por parte do servidor, de vinculação ao respectivo Conselho Profissional, a referida obrigação recairia sobre o próprio servidor, eis que é esse quem detém a relação jurídica com o conselho ou ordem que integra, e não a Administração Pública.

14. Ainda, em que pese a afirmação trazida aos autos de que a **Súmula 260 do Tribunal de Contas da União** obrigaria o gestor a comprovar o recolhimento da ART dos servidores autores de projetos básicos e das estimativas de custo, entende-se que não há conflito algum com o entendimento já esposado pela SEGEP nas Notas Técnicas mencionadas, o que será demonstrado a seguir.

15. A Súmula 260 do Tribunal de Contas da União disciplina que *é dever do gestor exigir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.*

16. A supramencionada Súmula originou-se no Acórdão nº 1524/2010, julgado pelo Plenário do TCU e de relatoria do Ministro Augusto Nardes, de cujo voto podemos extrair importantes trechos para a elucidação e fundamentação da presente Nota Técnica. O referido acórdão em nada diverge do posicionamento desta SEGEP, pois que, ao tratar da

exigência das ARTs, o faz orientando aos gestores que exija a *ART de Obras e Serviços* e não da *ART de Cargo ou Função*, cujos fatos geradores possuem naturezas diversas - em que pese esta CGNOR se posicionar pela suposta ilegalidade tributária dessa última.

17. A seguir, trechos do Acórdão 1524/2010 que demonstram que o TCU requer dos gestores e ordenadores de despesa a apresentação da *ART de Obra ou Serviço* e não a *ART de Cargo ou Função*:

Nesse entendimento, o gestor deve zelar para que haja o efetivo registro das ARTs de todas as etapas que compõem a **execução de uma obra pública**, seja a fase inicial de projeto, seja a fiscalização das etapas de construção, uma vez que a ART define os responsáveis técnicos que respondem civil e penalmente pelo empreendimento.

Assim, é oportuno e conveniente que o assunto seja sumulado, para permitir orientação, tanto para os gestores e ordenadores de despesa, como para o próprio corpo técnico do TCU, quanto à obrigatoriedade de o gestor exigir a **ART quando da contratação de obras públicas**. [...]

[...] Trata-se de questão relevante e pacificada neste Tribunal, no tocante à obrigação de o gestor exigir a apresentação de **ART quando da contratação de obras**, tendo em vista aquele instrumento identificar e relacionar os **profissionais vinculados a obras e serviços de engenharia**, com a consequente atribuição de responsabilidades.

18. Assim, fica claro que a ART descrita no Acórdão é aquela exigida quando da contratação de obras públicas como se pode verificar da leitura de todo o acórdão, em nada se confundindo com a ART de Cargo ou Função prevista no art. 43 da Resolução do Confea nº 1.025, de 2009, cujo fato gerador seria o *vínculo do servidor para o desempenho de cargo ou função*.

## **CONCLUSÃO**

19. Pois bem, diante de todo o exposto, esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas entende que não há dispositivo legal apto a impor obrigação à União de efetuar o pagamento da ART de Cargo ou Função nos termos dos arts. 43 e seguintes da Resolução nº 1.025, de 2009, do CONFEA, nem mesmo a obrigação de realizar o cadastro de qualquer servidor público, seja titular ou não de cargo de direção e assessoramento superior, seja detentor de cargo genérico ou específico.

20. Diante das considerações feitas, submete-se a integralidade desta presente Nota Técnica à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas, sugerindo-se

a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para conhecimento e providências que entender necessárias.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

**JULIANA S. Y. PERES DINIZ**  
Analista da Divisão de Planos de  
Cargos e Carreiras

**TÂNIA JANE RIBEIRO DA SILVA**  
Chefe da Divisão de Planos de  
Cargos e Carreiras

De Acordo. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Gestão Pública deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo integralmente os termos da Nota Técnica. Restitua-se o feito à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para ciência e providências que entender necessárias.

Brasília, 03 de dezembro de 2014.

**ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO**  
Secretária de Gestão Pública